

LEI N.º 122/2003 DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

**LEI AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE
PASTOS BONS**

SETEMBRO/2003

Lei Ambiental do Município de Pastos Bons.

Dispõe sobre a Política de Proteção, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e dá Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Pastos Bons.

O Prefeito Municipal de Pastos Bons, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Pastos Bons, integrando-o ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 2º - A política do meio ambiente do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover sua proteção, controle, conservação e recuperação para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política de meio ambiente do Município serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - participação comunitária;

III - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;

IV - unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização das ações;

V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações;

VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VII - estabelecimento de diretrizes específicas para o gerenciamento dos recursos hídricos do Município, através de uma política complementar às políticas nacional e estadual de recursos hídricos e de planos de uso e ocupação das bacias hidrográficas;

VIII - prevalência do interesse público;

IX - a obrigatoriedade de reparação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais;

X - adoção de licenciamento e da avaliação de impactos ambientais de empreendimentos como medidas preventivas;

XI - educação ambiental;

XII - fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DA AÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Ao Município de Pastos Bons, no exercício de sua competência, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - elaborar e implementar a Legislação que trata do Plano Diretor, do zoneamento, uso e ocupação do solo;

III - definir áreas prioritárias de ações governamentais relativas ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

IV - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

V - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VI - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino;

VIII - firmar convênio com órgãos públicos ou privados, visando a cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art 5.º - A estrutura da Política Municipal do Meio Ambiente é formada pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art 6.º - A estrutura executiva da Política Municipal do Meio Ambiente, observado o disposto da Lei Orgânica do Município de Pastos Bons, tem a sua formação:

I - Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado e de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

III - Organizações não governamentais - ONG's, e outras

entidades da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - Instituições de ensino públicas ou privadas nos cursos correlatos ao meio ambiente.

Art 7.º - Compete ao Órgão Municipal do Meio Ambiente - OMMA:

I - auxiliar no planejamento das políticas públicas do Município;

II - controlar, monitorar e avaliar os recursos naturais do Município;

III - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente, no âmbito de sua competência;

IV - manifestar-se sobre estudos e pareceres técnicos a respeito das questões de interesse ambiental para a população do Município;

V - promover a educação ambiental;

VI - articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais, internacionais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

VII - executar atividades correlatas atribuídas pela administração;

VIII - apoiar projetos de iniciativa privada ou de sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IX - propor a criação e o manejo de unidades de conservação, através de plano diretor próprio;

X - recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XI - licenciar as atividades realizadas no município

que causem, ou que possam causar, desconforto a qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental do Município;

XII - fixar as diretrizes ambientais básicas para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;

XIII - dar apoio técnico e administrativo ao COMDEMA;

XIV - firmar convênio com a GEMARH e IBAMA, para autorização de expedição de licença ambiental no território municipal dentro de sua competência.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, tem como objetivo, assessorar, estudar e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre os recursos e processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente, compete ainda:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância aos artigos sobre o meio ambiente contidos na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais,

visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII - acompanhar as reuniões das Câmaras Técnicas em assuntos de interesse do Município.

XXIV - O CONDEMA, terá uma diretoria eleita dentre os seus membros, composta de um Presidente, um Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros.

§ 1.º - Os membros do CONDEMA serão indicados ou eleitos por entidades, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos, antes de 60 (sessenta) dias do final de cada mandato, conforme regras e normas estabelecidas no Regimento Interno do CONDEMA.

§ 2.º - O CONDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil

organizada, a saber:

I - Representantes do Poder Público;

- a) um titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) um representante do Ministério Público do Estado;
- d) os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
 - d.1) órgão municipal de saúde pública ou ação social;
 - d.2) órgão municipal de obras públicas ou serviços urbanos.
- e) dois representantes de Instituições públicas de ensino, comprometidas com a questão ambiental.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- c) dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- d) dois representantes de Faculdades e/ou Escolas que atuam no Município e/ou representantes de fórum da sociedade civil local comprometido com a questão ambiental.
- e) dois representantes das igrejas: um da católica e um da protestante.

CAPÍTULO V
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), de acordo com esta Lei tem por objetivo arrecadar e movimentar recursos de interesse ambiental.

Art. 10 - Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias;

II - arrecadação de multas previstas em lei;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - as resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio.

§ 1.º - O dirigente do órgão Municipal do Meio Ambiente será o gestor do fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o planejamento do projeto, após prévia consulta ao COMDEMA.

§ 2.º - Sob pena de responsabilidade, nos meses de julho e de janeiro de cada ano, o gestor do Fundo encaminhará prestação de contas à Câmara Municipal, acompanhada de balancetes e de cópias dos documentos utilizados no período.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS

Art 11 - A aplicação da Política do Meio Ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - zoneamento ambiental, uso e ocupação do solo;

II - criação de espaços territoriais protegidos;

III - estabelecimentos de padrões de qualidade ambiental;

IV - licenciamento ambiental;

V - auditoria ambiental;

- VI - monitoramento ambiental;
- VII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- VIII - fundo municipal do meio ambiente;
- IX - educação ambiental e Plano de Manejo;
- X- Plano Diretor do Município.

TÍTULO II DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 12 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, a fim de regulamentar atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 13 - As zonas ambientais do Município são:

- I - Zonas de Unidades de Conservação;
- II - Zonas de Proteção Ambiental;
- III - Zonas de Proteção Paisagística;
- IV - Zonas de Recuperação Ambiental;
- V - Zonas de Controle Especial.

CAPÍTULO II DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS

Art. 14 - Espaços territoriais protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, definidos neste capítulo, sendo o Município responsável pela sua delimitação, quando não definidos em Lei.

Art. 15 - Os espaços territoriais protegidos são:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes públicas e privadas de relevante interesse ambiental;
- IV - as áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único- Constará no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 16 - São consideradas áreas de preservação permanente pelo só efeito desta Lei:

- I - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- II - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- III - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - setores especiais de fundo de vale, definidos pelo plano diretor municipal;
- V- as áreas de influência do Parque do Mirador e seus Ecossistemas, APA de São Bento, os Cerrados Caducifólios, os Buritizais, as Aroeiras, o Pequi, o Bacuri, a Bacaba, as Veredas, os Olhos d'água, as Nascentes, os Mananciais, a Vegetação Ciliar, dentre outros;
- VI - as demais áreas declaradas por Lei.

Art. 17 - As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, observadas as categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural elencadas na Resolução do CONAMA n° 011 de 03 de dezembro de 1987 ou outra que venha substituí-la.

CAPÍTULO III DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 18 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 19 - Os padrões de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 20 - Para efeitos desta Lei Ambiental, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer atividade humana que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência

das populações.

Art. 21 - A exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município de Pastos Bons será feita pela Órgão Municipal de Meio Ambiente, quando não competir ao Estado nem a União.

Parágrafo único - O OMMA, verificando que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 22 - O Município de Pastos Bons basear-se-á nos critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA 001 de 23 de janeiro de 1986 ou outra que a substitua.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 23 - Para efeitos desta Lei Ambiental, entende-se por:

I - licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o OMMA licencia a instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso.

II - licença ambiental como o ato administrativo pelo qual o OMMA, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental,

plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Art. 24 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, dependerão de prévio licenciamento do OMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado.

Parágrafo único - Poderá também sofrer licenciamento pelo OMMA as atividades que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 25 - O OMMA, no exercício de acordo com a Resolução CONAMA n°s 237/97 e 289/01, expedirá as seguintes licenças:

- I - licença prévia (LP);
- II - licença de instalação (LI);
- III - licença de operação (LO).

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 26 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às despesas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 27 - O OMMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 28 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo OMMA.

Parágrafo único - Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizado pelo órgão ambiental para a análise da licença.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 29 - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação.

Art. 30 - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter-se a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo único - O Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Obras, somente expedirá Alvará de Localização e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, após parecer técnico favorável do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

Art. 31 - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no Órgão Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 32 - Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 33 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para

elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único - As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento de técnico ou agente credenciado pela Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 34 - Monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies de fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

CAPÍTULO VIII DO CADASTRO

Art. 35 - Os órgãos e entidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente manterão, de forma integrada, para efeito de controle e formação de banco de dados, cadastros atualizados das obras, empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, das ocorrências de interesse ambiental, estudos e análises de natureza técnica, bem como

dos produtores e transportadores de produtos agressivos ao meio ambiente e dos infratores da legislação ambiental.

§ 1º - A participação em concorrências públicas, de quaisquer espécies e a celebração de contratos com a Administração Municipal, direta ou indireta, bem como o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ao meio ambiente, somente serão permitidos se o infrator condenado estiver comprovadamente, mediante certidão, em ordem com suas obrigações ambientais, decorrentes da condenação, ou trâmite de cumprimento conforme programa estabelecido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - O acesso a quaisquer créditos, benefícios e vantagens oficiais, inclusive perante as instituições financeiras, bem como aos serviços prestados pela Administração Pública, a título de estímulo e incentivo, fica condicionado à apresentação de certidão negativa ambiental.

§ 3º - É dispensada a exigência de apresentação da certidão para obtenção de crédito ou financiamento oficiais destinados à recuperação do meio ambiente degradado desde que se faça prova de quitação de multas ambientais e aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente.

§ 4º - Será assegurado o acesso a informações técnicas de interesse ambiental, sem prejuízo de procedimento seletivo necessário à discriminação das informações para efeito de divulgação.

TÍTULO III DO CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 36 - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e a flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente:

I - os efeitos impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - os efeitos inconvenientes, inoportunos ou incômodos

ao bem-estar público;

III - os efeitos danosos aos materiais, prejudiciais ao uso e a segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 37 - O Poder Executivo, através do OMMA, na medida de sua competência, tem o dever de determinar as medidas de emergência cabíveis a fim de evitar episódios críticos de poluição do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DO AR

Art. 38 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) umidade mínima das pilhas superior a 10% ou, preferencialmente, cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes;

b) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

Art. 39 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de restos de cultura e de outras culturas e pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais;

II - a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos a população;

V - a emissão de poluentes.

Art. 40 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º- Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo OMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses à partir da vigência desta Lei.

§ 2º- O OMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º- O OMMA poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 41 - O OMMA procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei Ambiental, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III DA ÁGUA

Art. 42 - A Política Municipal do Controle de Poluição das Águas será executada pelo OMMA em consonância com a Lei 9.433 de 1997, que estabelece a Política de Recursos Hídricos, que tem por objetivo:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população.

Art. 43 - As diretrizes desta Lei, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Pastos Bons, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de

lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 44 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 45 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 46 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo OMMA e pelo Depto de Águas ou companhia de água.

CAPÍTULO IV DO SOLO

Art. 47 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, O OMMA deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagístico e ecológico;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

Parágrafo único. Será respeitado o Plano Diretor do Município ou outros instrumentos de controle em conjunto com esta Lei quanto a porcentagem de áreas verdes.

Art. 48 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo Único - Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pelo OMMA.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal, através do Órgão do Meio Ambiente é o órgão responsável por todos os programas públicos voltados a Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 50 - É proibido a Coleta de Resíduos Urbanos por particulares, salvo se conveniados com O OMMA ou por ela autorizados.

Art. 51 - A coleta e destinação final dos resíduos deverão obedecer as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO RURAL

Art. 52 - Consideram-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

I - contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequada de agrotóxicos e/ou fertilizantes;

II - disposição de embalagem de agrotóxicos sobre o solo, deixando de fazer a entrega ao sistema de coleta de resíduos rurais ou de armazenamento em local apropriado;

III - lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

IV - disposição de resíduos orgânicos de animais, particularmente suínos, sobre o solo e nas águas, exceto através de técnicas adequadas aprovadas pelo OMMA, precedidas de digestão em instalações apropriadas.

Parágrafo Único: Deverá ser obedecido o Decreto nº 9816/1990 o que regulamenta o uso de agrotóxicos no país.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 53 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto nesta Lei Ambiental, no seu regulamento e nas demais normas técnicas correlatas.

Art. 54 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade do produto, estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias Estadual e Municipal da Saúde e pelo COMDEMA.

Art. 55 - O COMDEMA garantirá o acesso público ao registro permanente de informações sobre a qualidade da água fornecida pelo sistemas de abastecimento público.

Art. 56 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação de qualquer natureza.

CAPÍTULO IX
DA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA

Art. 57 - As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único - As ações que contrariem o disposto nesta Lei Ambiental, relativamente à utilização e exploração das florestas, são consideradas uso nocivo da propriedade, nos termos do Código Civil Brasileiro, e artigos 275, II, e 287, do Código de Processo Civil.

Art. 58 - Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água, em faixas marginais, cuja largura mínima será de:

a) 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham mais de 10m (dez) a 50m (cinquenta metros) de largura;

c) 200m (duzentos metros) para cursos d'água que tenham mais de 50m (cinquenta);

II - ao redor dos lagos e lagoas ou reservatórios de águas naturais, numa faixa de no mínimo 200m;

III - ao redor das nascentes e olhos d'água é vedado o desmatamento num raio de no mínimo 1000m (Um mil metros);

IV - no topo de morros montes, montanhas e serras;

V - nas áreas de manguezal;

VI - nas áreas de aeródromos;

VII - nas restingas;

VIII - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 25° (vinte e cinco graus).

XI - Nos taboleirões e baixões numa faixa de 100m;

§ 1º - O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo e seu uso eventual e específico serão autorizados, mediante a apresentação de projeto detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério do OMMA.

§ 2º - Para a definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo, como por exemplo, morros, nascentes e restingas, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente Resolução do CONAMA.

§ 3º - São considerados como áreas de preservação permanente as formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo manejo deve obedecer a critérios técnicos, visando à conservação de tal patrimônio.

Art. 59 - São considerados de proteção prioritária, as áreas nativas de valor histórico, arqueológico e paisagístico, conforme os parágrafos.

§ 1º - O corte da vegetação e obras de terraplanagem nessas áreas somente serão autorizadas, mediante a apresentação de projeto detalhado, a ser aprovado, pelo OMMA e demais órgãos competentes, desde que não contrariem as disposições deste artigo e respeitem os demais dispositivos legais em vigor.

§ 2º - A implantação de empreendimentos nessas áreas será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 60 - É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas.

Art. 61 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação do OMMA, ou de órgão integrante do SISNAMA, conveniado com o OMMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forma.

Parágrafo único - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

Art. 62 - O comércio de plantas vivas, nativas das florestas naturais, dependerá de licença do OMMA.

Art. 63 - As empresas de beneficiamento de madeiras, deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e os respectivos projetos.

Art. 64 - Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 65 - O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo viveiros de mudas, que suprirão também as demandas da população interessada.

Parágrafo único: Ao determinar a execução do EIA, O OMMA fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 66 - Acham-se sob proteção do Poder Público os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas pela Lei.

Art. 67 - As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro no IBAMA, nos moldes do Art.16, da Lei 5.197 (Lei de Proteção à Fauna).

TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E NÃO FORMAL

Art. 68 - Para efeito desta Lei, a educação ambiental deve ser entendida como um processo que visa formar uma população consciente e preocupada com o ambiente e com os problemas que lhe diz respeito, uma população que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita

trabalhar individual e coletivamente para resolver problemas atuais e impedir que estes se repitam.

Art. 69 - O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;

III - apoiar programas e projetos de Educação Ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviço, sindicatos, indústrias, e outros;

IV - dar um perfil ao indivíduo de forma a torná-lo atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo;

V - propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões ambientais.

Art. 70 - A Educação Ambiental será promovida:

I - em toda rede de Ensino, em caráter multidisciplinar e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e demais órgão estaduais;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto as entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica.

Art. 71 - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular de 1º e 2º grau da rede escolar municipal.

CAPITULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 72 - O Município de Pastos Bons, mediante convênio ou consórcio poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, podendo igualmente contribuir financeiramente com os municípios da região para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Art. 73- Os imóveis particulares que contenham arvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte a título de estímulo à preservação, poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto imobiliário

Parágrafo único - O proprietário do imóvel a que se refere "caput" do artigo deverá firmar perante O OMMA, termo de compromisso de preservação ao qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

TÍTULO V
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 74 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei Ambiental e das normas dela decorrentes será realizado pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e por todos os cidadãos, nos limites da Lei.

Art. 75 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 76 - Mediante requisição do OMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 77 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 78 - A fiscalização e a ampliação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em 3 vias destinadas:

- a) a 1^a, ao autuado;
- b) a 2^a, ao processo administrativo;
- c) a 3^a, ao arquivo.

Art. 79 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será levando-se em consideração a preponderante, que caracterize o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 80 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das Leis Estaduais e Federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais,

Art. 81 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 82 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou. inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários. locatários. arrendatários, parceiros. posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 83 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seu regulamento e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades além das demais sanções civis ou penais, previstas pela legislação federal ou estadual:

I- advertência por escrito:

II- multa por infração instantânea:

III- multa por infração continuada:

IV- apreensão do produto:

V- inutilização do produto:

VI- suspensão da venda do produto;

VII- suspensão da fabricação do produto;

VIII - embargo de obra ou atividade:

IX - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração de prédios ou máquinas;

X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo único - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano e suas expensas.

Art. 84 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I- o dano causado ao meio ambiente:

II- as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 85 - Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes as infrações classificam-se em:

I- leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes:

II- graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante,

III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes:

IV- gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência,

Art.86 - São infracções ambientais:

I- construir instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município estabelecimentos obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei sem licença do OMMA ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

II- praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e na legislação estadual e federal pertinente.

III- deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e normas técnicas.

IV- deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

V- opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades competentes.

VI- Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou a inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

do art.90 desta Lei.

VII- dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes

VIII- contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

IX- emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação.

X- exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Lei.

XI- causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, particularmente os mananciais e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades.

XII- causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora.

XIII- causar poluição do solo tornando qualquer área urbana ou rural imprópria para ocupação.

desta Lei.

XIV- causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

XV- desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 87 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II- apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

III- embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

IV - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI- reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo OMMA, em conjunto com o COMDEMA;

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas, desde que não tenham o mesmo índice de incidência.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei

Ambiental não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 88 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III- quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 89 - A pena de multa consiste no pagamento de montante corresponde a uma certa quantidade de "Unidade Fiscal de Referência" (UFM - Unidade Fiscal Municipal, segundo Código Tributário Municipal, multiplicado pelo seu valor unitário vigente na data do seu pagamento conforme segue):

I- nas infrações leves, de até 100 (cem) UFM;

II- nas infrações graves de até 400 (quatrocentos) UFM;

III- nas infrações muito graves, de até 2.000 (dois mil) UFM;

IV- nas infrações gravíssimas, de até 5.000 (cinco mil) UFM;

§ 1º- Nos casos de reincidência, o valor da multa será no mínimo, o dobro da multa anterior.

§ 2º- A multa será paga em trinta dias úteis contados da intimação, será encaminhada ao setor jurídico competente da Prefeitura Municipal para intentar a sua cobrança judicial.

Parágrafo Único - Nos casos não previstos nesta Lei, será observado o que determina a Lri nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 3.179 de 21 de outubro de 1999, que regulamenta a LEI DA VIDA ou Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de

condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente.

Art. 90 - O OMMA ouvido o CONDEMA notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como "gravíssima" e a critério de seu presidente nos demais casos.

CAPITULO IV DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 91- O OMMA deverá se manter permanentemente articulada com o Ministério Público acerca das questões ambientais do Município.

TÍTULO VI CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92 - A Prefeitura Municipal de Pastos Bons deverá realizar todos os atos necessários para a efetivação e fiscalização das normas disciplinadas nesta Lei.

Art. 93 - As disposições desta Lei não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

Art. 94 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competência da União e do Estado.

Art. 95 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Órgão Municipal de Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 96 - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Município.

Art. 97 - Fica o Órgão Municipal de Meio Ambiente, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a completar esta Lei.

Art. 98 - A Prefeitura Municipal de Pastos Bons e o Órgão Municipal de Meio Ambiente deverão, em 120 (cento e vinte) dias, praticar todos os atos necessários à inclusão do Município de Pastos Bons nos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente (SISNAMA e SISEMA).

Art. 99 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, aos 19 dias do mês de setembro de 2003.